DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 997/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1751/2014
PROTOCOLO	: 1477921
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE.

- Regularidade do certame licitatório – 1ª Fase da contratação pública em comento - Pregão Presencial

II – RELATÓRIO:

O presente processo foi instaurado em decorrência da remessa de documentos relativos ao procedimento licitatório n. 003/2014, na modalidade Pregão Presencial n. 002/2014, realizado pelo Município de Camapuã, representado pelo Prefeito Municipal Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, visando à contratação de empresas para o fornecimento de medicamentos que constam da farmácia básica, para atender à Secretaria Municipal de Saúde, tendo como vencedoras as seguintes:

1. Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;
2. Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.;
3. Cirúrgica MS Ltda. – ME;
4. Cirumed Comércio Ltda.;
5. Villa Med Comercial Hospitalar – ME;
6. Aglon Comércio e Representações Ltda.;
7. Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.;
8. Stock Comercial Hospitalar Ltda.;
9. Moca Comércio de Medicamentos Ltda.;
10. Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Os documentos do mencionado procedimento licitatório foram enviados pelo jurisdicionado, tendo gerado a Análise n. 2773/2014 por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo, quando atestou a tempestividade do encaminhamento do procedimento licitatório a esta Corte de Contas ao mesmo tempo em que, ao exame dos documentos, atestou que atendem as disposições legais e desta Corte, destacando que no tocante aos contratos com valores abaixo do estabelecido no art. 304, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, serão objeto de apreciação quando da realização de inspeção *in loco*.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 11848/2014, no qual relatou quanto aos documentos encaminhados e opinou, ao final, *pela legalidade e regularidade do processo licitatório,* fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial que o Município de Pedro Gomes iniciou com vistas à seleção de empresas destinadas ao fornecimento de medicamentos que constam de relação da farmácia básica, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, e nesse sentido, com a remessa dos documentos correspondentes – 1ª fase -, observa-se pela Análise da 5ª Inspetoria que houve regularidades no procedimento licitatório, o que foi igualmente razão de manifestação por parte do Ministério Público de Contas em seu parecer, sugerido que o julgamento seja pela legalidade regularidade.

Assim, observando que houve o cumprimento do disposto na Lei Federal n. 8.666/93, bem como as normas editadas por esta Corte de Contas para o tema em testilha e acolhendo o parecer do MPC, voto pela REGULARIDADE do certame licitatório – 1ª Fase - da contratação pública em comento – Pregão Presencial n. 002/2014, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, porque atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 010ª Sessão Ordinária 19 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade do certame licitatório, primeira fase da contratação pública em comento, pregão presencial nº 002/2014, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, porque atendidas as disposições das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa